



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 7/2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

APRECIA PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2017).

(Projeto de Decreto Legislativo nº /2021, de autoria da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade).

Art. 1º Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em todos os seus termos, emitido pela Egrégia Segunda Câmara em Sessão realizada em nove (09) de abril de dois mil e dezenove (2019), que tramitou eletronicamente via E-TCESP e transitou em julgado.

Art. 2º O Parecer emitido pelo Tribunal de Contas no TC nº 6389.989.16-1 anexado a este Decreto conclui o Processo de Prestação de Contas do exercício de dois mil e dezessete (2017).

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 29 de julho de 2021.

Alliny Sartori
Presidente

José Nilson Viana
Vice-Presidente

Marco Antônio da Fonseca
Secretário





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Assunto: APRESENTA PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Excelentíssimos Vereadores:

Foi protocolado nesta Casa de Leis, na data de 31/05/2021 ofício nº 6435/2021 do TCE SP - Tribunal de Contas de São Paulo, encaminhando cópias do TC nº 6389.989.16-1 - referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Ibitinga do exercício de 2017.

Analisando a documentação apresentada pelo Tribunal de Contas, sobre a Prestação de Contas apresentada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga, referente ao exercício de 2017, esta Comissão analisou o processo e concluiu que nada obsta para a aprovação das contas apresentadas e analisadas pelo Egrégio Tribunal, estando os membros desta em acordo com aprovação das contas da Prefeitura Municipal, do exercício em questão.

Respeitosamente,

Alliny Sartori
Presidente

José Nilson Viana
Vice-Presidente

Marco Antônio da Fonseca
Secretário





PARECER

TC-006389/989/16

Prefeitura Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2017.

Prefeita: Cristina Maria Kalil Arantes.

Advogados: Alessandra Teixeira de Godoi Lutaif (OAB/SP nº 126.069) e Daniella Maria Pongelupe Lopes Cicotti (OAB/SP nº 133.872).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL, IBITINGA, EXERCÍCIO 2017, FINANÇAS MUNICIPAIS, ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES COM BASE EM EXCESSO DE ARRECADADAÇÃO QUE NÃO SE CONCRETIZOU, INFRAESTRUTURA ESCOLAS MUNICIPAIS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PROFESSORES EM EXCESSO, IDEB, DÉFICIT DE VAGAS NAS CRECHES MUNICIPAIS, PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DE SAÚDE, PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA, ATRIBUIÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS, FALHA NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS, TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS, ERROS DE CONTABILIZAÇÃO DE PRECATORIOS PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS, SEGUNDA CÂMARA.

1) O equilíbrio das contas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser alcançado através de adequado planejamento financeiro, devendo a Municipalidade possuir recursos financeiros para honrar seus compromissos de curto prazo.

2) Por força do artigo 42 da Lei 4.320/64 é vedada a abertura de créditos orçamentários sem a existência de recursos disponíveis.

3) A precariedade nos dois registros e controle de combustíveis, o volume dos gastos dessa natureza e os problemas de infraestrutura do setor constituem conjunto de falhas graves que serão melhor analisadas em autos próprios.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	28,48%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magisterio (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,04%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,80%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	47,71%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superavit de	1,70%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de abril de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável com ressalvas a aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Ibitinga, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações, alertas e determinações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a formação de autos próprios para análise do Adiantamento nº 7323/2017 e das despesas com aquisição de combustíveis no exercício (item 2.8).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas -- Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de abril de 2019.

RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR



